



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727263/2017-46
ACÓRDÃO	2202-011.627 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DTE. ADESÃO ESPONTÂNEA. VALIDADE.

Diante da adesão espontânea ao DTE e da aquiescência com as suas regras, considera-se válida a notificação realizada por esse meio.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, inclusive SAT/RAT, e contribuições devidas por lei a terceiros, todas não oferecidas à tributação.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 481 e ss):

3. A Contribuinte foi cientificada da autuação fiscal por meio de sua Caixa Postal na data de 26/09/2017, às 10:56:12, ciência esta realizada por seu procurador, conforme documento "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado" (fl. 421), tendo apresentado a im de fls. 426 a 445, em 26/10/2017, argumentando, em síntese, que:

a) "Para efeitos de cálculo das contribuições sociais, deverão ser considerados tão somente os valores destinados a remunerar o trabalho executado. No caso sob análise, as indenizações pagas pela empresa a seus funcionários, algumas não habituais, tinham por objetivo compensar gastos incorridos pelos trabalhadores para a execução do seu trabalho, de modo que não poderiam, em absoluto, ser consideradas remuneração";

b) "Pode-se concluir, portanto, que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias aquelas verbas pagas com habitualidade ao empregado, que guardem relação direta com o trabalho por ele realizado, isto é, verbas pagas em contraprestação ao trabalho prestado. Nesse sentido foi o entendimento recentemente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal";

c) "Nessa toada, importante ressaltar que o STF já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária somente pode incidir sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero), o que, de pronto, expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais";

d) "O mesmo posicionamento já foi manifestado pelo STJ em diversas oportunidades, como no caso de não incidência sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, de terço constitucional de férias (gozado ou indenizado) e nos auxílios doença, acidente e creche, todos cancelados como indenizações e,

portanto, não sujeitos à incidência das contribuições sobre salário de contribuição".

e) "Além do aspecto de contraprestação pelo trabalho prestado, somente os valores pagos de maneira habitual é que podem ser computados para fins de determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em outras palavras, os ganhos eventuais estão fora do escopo de incidências das contribuições".

f) "Valores pagos de maneira eventual não só não constituem remuneração, como também não integram o salário de contribuição e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições, conforme dispõem o artigo 28, § 9º e artigo 22, § 2º, ambos da Lei nº 8.212/91 [...]";

g) No caso concreto desses autos, o Impugnante defende que "em relação às Ajudas de Custo, nos termos do relatório da autuação fiscal, a fiscalização entendeu, com base no artigo 214, inciso XVIII, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, que as indenizações pagas a título de reembolso de despesas com gasolina e manutenção não foram devidamente comprovadas, portanto integram o salário e servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Nada obstante, no que se refere à comprovação das despesas pelo uso de veículo dos funcionários, embora a fiscalização tenha entendido que a SETE não atendeu aos requisitos do Decreto nº 3.048/99, este entendimento não pode prevalecer, pelas razões que se seguem:"

h) "De acordo com as informações prestadas no curso da fiscalização, as indenizações eram pagas com base em estimativas de custos mensais de gastos com gasolina e manutenção, levando-se em consideração dias trabalhados, consumo esperado de gasolina, custos estimados e depreciação dos veículos. Desse forma, verifica-se que os critérios adotados pela SETE são perfeitamente razoáveis e facilmente mensuráveis, de modo que seriam suficientes para comprovação do ressarcimento ocorrido. Vale observar que, em outros casos de reembolso de gastos, a própria COSIT (Coordenação-Geral de Tributação) da Receita Federal do Brasil, vem reconhecendo a existência de critérios objetivos e razoáveis como legítimos para determinação do valor reembolsável".

i) "Ao entender que a metodologia para cálculo dos reembolsos não atendia aos requisitos previstos na legislação tributária, a fiscalização acabou, a seu turno, por criar condições desproporcionais e irrazoáveis, comprometendo, portanto, a legalidade dos débitos previdenciários que compõem as cobranças ora questionadas".

j) "Em relação à Indenização de Veículo, que se trata de verba paga pela SETE a membros da diretoria em razão de aquisição de veículos utilizados para o trabalho, mais uma vez não se identifica os requisitos impostos pela legislação para fins de incidência de contribuições previdenciárias".

k) "Isso porque, a indenização de veículo é uma verba paga eventualmente para reembolsar a diretoria pela aquisição de veículos para fins profissionais, pagamento que além de não ocorrer de forma habitual, não possui claramente caráter remuneratório.

Entendimento contrário viola a legislação vigente e contraria o entendimento já pacificado pelo STF, inclusive, com repercussão geral reconhecida. Os valores em questão foram pagos em um único mês para cada um dos 09 diretores, não podendo ser considerados, em hipótese alguma, verbas habituais".

l) Outrossim, um dos argumentos utilizados pelas autoridades fiscais para enquadrar essa rubrica no conceito de salário indireto foi que os automóveis adquiridos pelos diretores não seriam de uso exclusivo para ir e voltar do local de trabalho, mas para uso generalizado e em situações particulares, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo dos tributos exigidos neste auto de infração. Entretanto, a despeito do que alega a fiscalização, não restou demonstrado nos autos que os automóveis possuíam, de fato, destinação outra que não a locomoção estritamente vinculada ao trabalho; há, isso sim, meramente uma presunção das autoridades fiscais, que carece de comprovação. A esse respeito, não é demais ressaltar que a posição acima vem sendo confirmada em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, em Reclamações Trabalhistas onde ex-funcionários da Impugnante postulavam a caracterização desta verba como salário. Por exemplo, em sentença proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Valéria Alves Mello, restou consignado o seguinte (Doc. 03): [...]"

m) "Assim, a fundamentação utilizada pelas autoridades de que essas verbas caracterizariam salário indireto, sendo uma forma de remuneração pelo trabalho prestado, não pode se sustentar";

n) "Por fim, em relação à Indenização Especial/Peculiar, vimos que se trata de parcela paga a ex-diretores em razão do distrato de mandato e extinção de demais contratos firmados com a SETE, cujo objetivo era a prevenção de eventuais litígios posteriores entre as partes, decorrentes do término da relação jurídica";

o) "Conforme foi esclarecido pela SETE ao longo da fiscalização, esses valores tinham natureza de bônus previstos no Plano de Remuneração da empresa, pagos a fim de prevenir posteriores litígios. A partir desses elementos, mostra-se evidente que essas verbas pagas tinham caráter, em verdade, de indenização similar à devida em razão da demissão voluntária de empregados. Por óbvio, o fim do mandato ou contrato não teria como ensejar o pagamento de verbas remuneratórias, vez que esses eventos não guardam qualquer relação de contraprestação com o trabalho prestado; ao contrário, essas verbas somente são pagas em razão da extinção dessa relação jurídica";

p) "Ademais, mais uma vez se torna evidente e inegável a natureza eventual do pagamento de tais verbas, que somente poderiam ocorrer na condição de rescisão do contrato de trabalho ou extinção do mandato dos ex-diretores. Nos

termos da decisão acima do STF, portanto, as contribuições ora guerreadas não podem prevalecer, pois não se tratam de valores pagos habitualmente pela SETE a seus funcionários";

q) "Similar ao que ocorreu nas indenizações por aquisição de veículo, a eventualidade das verbas pagas é facilmente verificada na tabela apresentada no bojo do REFISC (fl. 42), em que se demonstra inequivocadamente que os valores foram pagos em um único mês para cada um dos 04 funcionários, não podendo ser considerados, absolutamente, verbas habituais".

5. Ao finalizar a sua peça impugnatória, o Impugnante requereu o acolhimento e a procedência da impugnação "para o fim de assim serem cancelados e declarados extintos os créditos tributários constituídos". Requereu, ainda, "a produção de todas as provas admitidas em direito".

6. Além desses pontos destacados, a defesa, também, instruiu a impugnação com manifestações doutrinárias e decisões judiciais do STF e do STJ, alegando que a doutrina e a jurisprudência, carreadas aos autos, confirmariam a ilegalidade da autuação fiscal.

7. É o relatório.

O colegiado da 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

GRATIFICAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA.

A gratificação decorrente da contraprestação pelo serviço tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição, independente da habitualidade, que apenas reforça a expectativa do trabalhador de receber um acréscimo na remuneração, seja mensal, semestral ou anual.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES. INOCORRÊNCIA.

Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente previstas na legislação de regência e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos.

REEMBOLSO POR USO VEÍCULO DO EMPREGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário de contribuição do segurado empregado, por possuírem natureza salarial, as verbas despendidas a título de manutenção e aquisição de

combustível para utilização no veículo do empregado, sem a comprovação da efetiva necessidade da utilização do veículo a serviço da empresa, bem como das despesas realizadas.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. VEÍCULOS. CONCESSÃO PELO TRABALHO. VINCULAÇÃO.

É passível de incidência de contribuições previdenciárias a concessão de veículos pelo trabalho quando não houver a demonstração inequívoca de que os segurados utilizam os veículos somente para o trabalho.

Processo 12448.727263/2017-46 Acórdão n.º 06-61.988 DRJ/CTA Fls. 2 2
REMUNERAÇÃO INDIRETA DOS DIRIGENTES DA EMPRESA.

Configuram remuneração indireta de seus dirigentes os custos inerentes à aquisição e manutenção de veículos, eximindo o sócio-diretor do ônus decorrente da operação relativa a esses gastos.

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados, sendo que na ausência deste requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo à parte que alegar o contrário, a prova correspondente.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO INCABÍVEL.

Meras alegações genéricas são incabíveis para alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

A produção de provas documentais deverá ser realizada em conjunto com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 15/5/2018 (fl. 521), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/09/2018 (fls. 552 e ss), por meio do qual apresenta preliminarmente alegação de tempestividade e no mais submete à apreciação deste Conselho as as teses de defesa já submetidas à primeira instância julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Difiro a análise do conhecimento do recurso.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), uma vez ser o mesmo optante pelo mesmo, fato que não nega, tendo inclusive, conforme consta do relatório, sido intimado do lançamento também pelo DTE:

3. A Contribuinte foi cientificada da autuação fiscal por meio de sua Caixa Postal na data de 26/09/2017, às 10:56:12, ciência esta realizada por seu procurador, conforme documento "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado" (fl. 421), tendo apresentado a impugnação de fls. 426 a 445, em 26/10/2017, argumentando, em síntese, que:

Conforme documento de fl. 521, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/5/2018 pela abertura do documento:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 21.994.404/0001-18 - BPO INNOVA RJ SERVICOS CONTABEIS S/S, na data de 15/05/2018 14:22:22, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/05/2018 13:05:24

Intimação de Resultado de Julgamento Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 16/05/2018

Preliminarmente alega a recorrente ter sido cientificada do acórdão recorrido somente em 28/8/2018, de forma que o recurso apresentado em 6/9/2018 seria tempestivo. Isso porque teria tido problemas com seu certificado digital, conforme informa:

Em 11.04.2018 a ora Recorrente identificou através de consulta ao CNPJ que sua denominação social e o representante legal indicados em seu cadastro estavam equivocados. Consta a informação de que a empresa estaria "Em Liquidação" e o nome do efetivo representante legal havia sido alterado.

Constatados esses problemas que poderiam gerar prejuízos à Recorrente, já que em curso processo de recuperação judicial, um representante da empresa se dirigiu à Receita Federal Brasil ("RFB") e em consulta realizada pelo fiscal de plantão constatou-se que tais alterações foram implementadas de forma equivocada e realizadas a destempo (ofício datado de 2006 e alterações implementadas em 2018).

Por conta da situação descrita, o caminho para a solução do problema foi a invalidação do certificado digital da Recorrente e, como consequência, o acesso da Recorrente ao ambiente digital da RFB foi cancelado. Contudo, as procurações eletrônicas mantiveram-se ativas junto às autoridades fiscais, para entrega das declarações mensais e PER/DCOMPS.

Ora, a recorrente não pode negar que, apesar de informa ter identificado problemas no certificado em 11/4/2018 e que diante de restrições não tinha como acessar sua Caixa Postal em seu DTE para conhecimento das intimações enviadas pela RFB, acessou-a em 15/5/2018, ou seja, mais de 1 (um) mês depois da data em que informa que não mais teria o acesso. Apresenta como documento comprobatório de suas alegações o Doc. 4 datado de 27/4/2018, expedido pelo TJ do Rio de Janeiro, no qual o Juiz solicita alteração na inscrição no CNPJ da empresa para substituir a expressão 'em liquidação' para 'em recuperação judicial', mas tal documento não comprova as alegações de impossibilidade de acesso ao DTE, tanto que o acessou posteriormente .

Posto isso, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), na redação vigente à época do fato gerador, assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A norma é cristalina no sentido de que, ao optar pelo DTE, este é considerado também o domicílio tributário do sujeito passivo, podendo as intimações serem por ali efetuadas.

De se destacar que quando da adesão ao DTE o contribuinte tem a prerrogativa de cadastrar até 3 (três) endereços de e-mail e informar até 3 (três) números de celulares para recebimento de SMS, com o objetivo de alertá-lo sobre a existência de mensagens importantes na caixa postal do e-CAC.

Ademais, se em 15/5/2018 a recorrente já tinha ciência do acórdão da decisão recorrida, eventual impossibilidade de apresentação do recurso via Caixa Postal poderia ser suprida pela apresentação por outras formas (pessoal ou postal).

Assim, tendo o sujeito passivo sido cientificado da decisão de primeira instância em 15/5/2018 e apresentado o presente recurso somente em 6/9/2018, não restam dúvidas da não observância do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo o recurso intempestivo, este não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva